

Violência psicológica e moral de gênero nas redes sociais: os desafios da era digital

Psychological and moral gender violence on social media: The challenges of the digital age

Marcella Vitória Gandra¹

Margareth Vetis Zaganelli²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência psicológica e moral no ambiente virtual. Inicialmente, apresenta um panorama sobre a evolução histórica da violência contra a mulher e

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: marcellagandra@icloud.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9552445902300482>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1935-0556>

² Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Estágios Pós-doutorais na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB- 2014), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO, 2015), na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO, 2017), na Università degli Studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti -Pescara (UNICH,2022), na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB, 2021/2022), na Università degli Studi di Foggia (UNIFOGGIA, 2023). Estágio pós-doutoral em andamento na Universidade do Porto (UPorto, 2025). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Licenciada/Bacharel em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora Visitante no Centro Interdipartimentale di Ricerca in Storia del Diritto, Filosofia Giuridica, Informatica Giuridica e Bioetica - CIRSFDI da Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO, 2015).Pesquisadora Visitante da Università degli Studi di Messina (UNIME,2025) Professora Visitante da Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB,2014). Professora Visitante da Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO,2017). Professora Visitante da Università degli Studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti - Pescara (UNICH, 2022). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca (UNIMIB, 2020). Professora Visitante da Università degli Studi di Foggia (UNIFOGGIA,2023). Professora Visitante do Dipartimento di Sociologia e Ricerca Sociale da Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB,2023). Professora Visitante da Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS,2024). Professora colaboradora do Projeto Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law/UNIMIB)). Membro da Società Italiana di Diritto e Letteratura (SIDL). Membro da KINETÈS - Arte. Cultura. Ricerca. Impresa (UNISANNIO). Membro do Centro di Ricerca Interdipartimentale su Discriminazioni e vulnerabilità (Salute e nuove tecnologie) da Università Degli Studi Di Modena e Reggio Emilia (CRID - UNIMORE). Membro da Associação Argentina de Bioética Jurídica. Membro do Departamento de Bioética e Abordagem Filosófica do Direito da Cátedra UNESCO em Bioética. Membro do Projeto C. A. R. E. S.: Care Accountability Respect for Environments (UNIME,2025). margareth,zaganelli@ufes.br, Orcid; 0000.0002..8405.1838

Recebido em 16/08 /2026

Aprovado em: 18/09/2026

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



a importância da Lei nº 11.340/2006 no enfrentamento da violência doméstica. Em seguida, aborda as novas formas de violência praticadas no ambiente digital destacando seus impactos emocionais, sociais e jurídicos. Posteriormente, discute as lacunas normativas existentes e a necessidade de adaptação da legislação frente aos avanços tecnológicos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de análise bibliográfica, documental e jurídica.

Palavras-chave: Gênero, violência psicológica, redes sociais, Lei Maria da Penha, era digital.

Abstract This article aims to analyze the application of the Maria da Penha Law in the protection of women who are victims of psychological and moral violence in the virtual environment. Initially, it presents an overview of the historical evolution of violence against women and the importance of Law No. 11,340/2006 in combating domestic violence. It then addresses the new forms of violence committed in the digital environment, highlighting their emotional, social, and legal impacts. Subsequently, it discusses the existing normative gaps and the need to adapt legislation in light of technological advances. This is a qualitative study developed through bibliographic, documentary, and legal analysis.

Keywords: Gender, psychological violence, social media, Maria da Penha Law, digital era.

1. Introdução

A violência doméstica é uma realidade complexa e de grandes proporções, a qual atinge milhões de indivíduos ao redor do planeta. Trata-se de uma séria questão de saúde pública e uma afronta aos direitos humanos, manifestando-se de forma persistente nas relações familiares. Essa forma de violência permaneceu por muitos anos restrita ao universo doméstico; no entanto, esse cenário vem mudando e ganhando espaço em debates mais amplos (Lourengo & Carvalho 2001). No Brasil, apesar do progresso significativo no reconhecimento e enfrentamento da violência contra a mulher em suas diversas formas, como a violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; uma nova forma de agressão surgiu: a violência virtual (Guimarães & Stefanini 2023). Compreender essa nova forma de violência doméstica, que surgiu com o avanço tecnológico e o uso massivo das redes sociais, torna-se extremamente importante.

Nesse contexto, por sua vez, essa modalidade afeta diretamente a vida das mulheres, expondo-as a diferentes tipos de agressões que antes tinham pouca visibilidade (Brasil 2017). Por isso, o conhecimento sobre esse fenômeno é fundamental, pois não apenas garante uma proteção eficaz às vítimas, mas também contribui para conscientizar a população acerca dos riscos e das consequências dessa prática.

Diante desse cenário, a proteção da mulher no ambiente digital torna-se imprescindível, demandando a análise do aparato jurídico para abarcar essas novas modalidades de violência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marco legal fundamental no combate à violência doméstica no Brasil, ainda pode enfrentar entraves quanto à sua aplicação em crimes praticados por meios digitais, devido à ausência explícita de disposições que contemplem essas situações, o que evidencia lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro (Rizzatti & Giolo Júnior 2022). Diante disso, formula-se a seguinte questão central deste estudo: de que forma se dá a aplicação da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência psicológica e moral no ambiente virtual? Para responder a essa questão, é fundamental compreender os tipos de violência previstos na legislação e sua extensão para o contexto digital, assim como, como a violência psicológica e moral, em especial, ganha novas formas e dimensões na era da internet, exigindo uma interpretação ampliada da norma para garantir proteção efetiva às vítimas.

3

A metodologia adotada neste artigo é de caráter qualitativo, com abordagem bibliográfica e descritiva. O estudo fundamenta-se na análise de legislações, projetos de lei, doutrina e jurisprudência, com o objetivo de identificar avanços, lacunas e desafios na proteção jurídica das mulheres diante das novas formas de violência no contexto contemporâneo.

Inicialmente, será explorado o surgimento da Lei Maria da Penha, abordando sua relevância histórica, seu conteúdo normativo e sua contribuição para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Na sequência, será analisada a evolução dessa legislação, com foco nas adaptações realizadas para sua aplicação no ambiente virtual, considerando a necessidade de flexibilização de sua interpretação diante das transformações sociais e tecnológicas. Além disso, o artigo discutirá como a violência digital é percebida no cenário jurídico atual, abordando suas principais manifestações, como violência psicológica e moral, e os impactos diretos sobre as vítimas. Para ilustrar a aplicação prática do tema, serão apresentados exemplos de modalidades específicas de violência online, tais como *stalking*, *cyberbullying*, *sextorsão*, revenge porn e estupro virtual. Por fim, a conclusão trará reflexões sobre os desafios da efetivação da Lei Maria da Penha no ambiente digital, propondo possíveis caminhos para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos legais existentes.

Este trabalho tem como propósito, portanto, evidenciar a complexidade da temática e promover uma discussão mais ampla sobre os reflexos sociais e jurídicos da violência doméstica psicológica e moral no meio digital, especialmente em um cenário global cada vez mais conectado.

2. A Lei Maria da Penha: marco histórico no combate à violência contra a mulher

Retornando às raízes históricas, observa-se o antigo Código de Hamurabi, elaborado por volta de 1700 a.C. pelo soberano babilônico, considerado um dos primeiros conjuntos de normas sociais registradas. Entre seus 64 dispositivos voltados à organização das relações familiares, destacava-se um sistema dominado pela figura masculina, que detinha autoridade plena sobre esposas e descendentes. Nesse contexto, a mulher era tratada como posse do esposo, chegando a práticas extremas como o ritual hindu do *sati*, no qual, após o falecimento do marido, a esposa era queimada viva, reflexo de um poder absoluto do homem sobre a vida da mulher. Mais tarde, o Código Filipino de 1732, que chegou a ter aplicação no Brasil, previa a execução da mulher adúltera. Ademais, durante o período imperial brasileiro, o crime de adultério era atribuído exclusivamente às mulheres, que podiam receber penas de até três anos de prisão com trabalhos forçados. Com a promulgação do Código Penal da República em 1890, mantiveram-se desigualdades: apenas a mulher casada podia ser acusada formalmente de adultério, com a aceitação de quaisquer tipos de prova contra ela, enquanto o homem só era responsabilizado se houvesse flagrante ou evidências documentais assinadas por ele próprio. Apenas em 1940, através da lei 11.106/2005, que para ambos os cônjuges o adultério deixou de ser punido criminalmente (Ferreira 2025).

Alguns anos depois, em 1975, a Organização das Nações Unidas promoveu, na Cidade do México, o primeiro encontro internacional voltado à discussão das questões femininas. A partir desse marco, o período entre 1976 e 1985 passou a ser reconhecido como a Década das Nações Unidas para as Mulheres. Como desdobramento dessa mobilização global, foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. O principal objetivo desse tratado era combater as desigualdades de gênero, buscando assegurar a participação plena e igualitária das mulheres em todos os âmbitos da sociedade, com vistas à efetivação da igualdade jurídica e social entre homens e mulheres (Gimenes 2024).

A partir desse cenário de crescente mobilização internacional pelos direitos das mulheres, a luta contra a violência de gênero passou a ganhar maior visibilidade também no Brasil. A década de 1980, marcada pelo processo de redemocratização e pela inclusão dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988, representou um avanço importante para o reconhecimento das desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres brasileiras (Rodrigues & Cortês 2006). Contudo, a violência no âmbito doméstico e familiar ainda recebia

pouca atenção por parte das instituições estatais, sendo frequentemente considerada uma questão privada ou algo socialmente naturalizado, mas esse cenário começou a mudar após o caso de violência contra uma mulher em função do seu gênero.

2.1. A dor que legislou: como Maria da Penha virou símbolo de resistência

Símbolo nacional, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira, destacou-se na luta contra a violência doméstica ao transformar sua dor em uma trajetória de superação. Em 1983, ela foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira, foi atingida por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Apesar das evidências e da gravidade dos crimes, o agressor permaneceu impune por anos, o que levou Maria da Penha a buscar justiça em instâncias internacionais. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Brasil pela omissão na proteção de Maria da Penha, destacando a negligência do Estado em casos de violência doméstica. Esse reconhecimento internacional evidenciou a necessidade urgente de mudanças nas leis brasileiras para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica (Instituto Maria da Penha s.d.).

Em resposta à condenação internacional e à articulação de diversos movimentos sociais, foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação representa um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A legislação institui relevantes instrumentos para prevenir e combater a violência doméstica, ao criar medidas protetivas de urgência, implantar juizados especializados e promover a formação de profissionais que atuam em situações de violência. Além disso, a lei reconhece a violência doméstica como uma afronta aos direitos humanos e tem como finalidade assegurar a dignidade e a proteção das mulheres em todo o país (Cortês & Matos 2009).

2.2. Por dentro da Lei nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, representou um marco na legislação brasileira, por reconhecer a gravidade da violência de gênero no âmbito privado e por estabelecer mecanismos específicos de enfrentamento, rompendo com a lógica anterior que tratava essas situações de forma genérica ou com penalidades brandas. O seu conteúdo é dividido em sete títulos e abrange desde os princípios gerais até os procedimentos judiciais aplicáveis aos casos de violência doméstica. Descrito no artigo 1º, a lei define seu objetivo principal:

Coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Brasil 2006)

6

Nesse sentido, entende-se que a Lei possui dois propósitos principais: o primeiro, de caráter objetivo, visa enfrentar a violência que ocorre no contexto doméstico e familiar; o segundo, de caráter subjetivo e amplo, a norma visa proteger a mulher de atos de violência praticados por qualquer pessoa com quem mantenha ou tenha mantido vínculo íntimo, independentemente da convivência sob o mesmo teto ou do local da ocorrência, podendo manifestar-se em diferentes circunstâncias (Souza 2008).

O artigo 5º traz a definição do que é violência doméstica e familiar contra a mulher: “Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial”. (Brasil 2006)

Além disso, o mesmo artigo delimita, para que possa ser caracterizada pela Lei Maria da Penha, as situações em que a violência ocorre: a) no espaço doméstico; b) no contexto familiar, incluindo parentes por afinidade; e c) em relações íntimas de afeto, com ou sem coabitação. Ademais, o próximo artigo, ainda reforça o caráter estrutural e multidimensional da violência de gênero, destacando que ela compromete os direitos fundamentais da mulher e afeta o pleno exercício de sua cidadania (Brasil 2006).

Já o artigo 7º classifica as formas de violência abrangidos pela lei, estabelecendo cinco categorias principais:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil 2006)

A presença desses cinco tipos de violência no texto legal permite uma interpretação abrangente da lei e possibilita que o sistema de Justiça reconheça formas de agressão antes desconsideradas, como as que ocorrem em ambientes virtuais, muitas vezes classificadas como "menores", mas que causam profundo sofrimento às vítimas.

Logo, esses dispositivos iniciais da Lei Maria da Penha evidenciam que sua proposta vai muito além da dimensão penal, adotando uma abordagem ampla, integrada e protetiva, centrada na efetivação dos direitos humanos das mulheres. Ao longo de todo o texto legal, percebe-se que sua concepção não se limita à responsabilização do agressor, mas estende-se, de forma estruturada e contínua, à prevenção da violência e à garantia de acolhimento, proteção e assistência integral às vítimas.

2.2 Entre o jurídico e o digital: os caminhos da Lei Maria da Penha no combate à violência online

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora tenha representado um marco significativo na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica, foi originalmente concebida em um contexto anterior à consolidação da cultura digital. Sua redação inicial não contemplava, de forma explícita, as formas de violência praticadas por meios virtuais, lacuna que se tornou mais evidente à medida que o ambiente digital passou a

ser instrumentalizado por agressores como extensão do espaço doméstico, especialmente em relações marcadas por controle, intimidação e exposição pública (Costa & Quintaneiro 2024).

Nesse cenário, tornou-se cada vez mais urgente adaptar a legislação às novas dinâmicas sociais, em especial quanto à proteção da mulher em situações de violência moral e psicológica cometida utilizando redes sociais, aplicativos de troca de mensagens, e-mails e demais recursos tecnológicos. A ausência de regulamentação própria para essas formas de violência dificultava a atuação do Judiciário e comprometia a agilidade e a efetividade das medidas protetivas, limitando o alcance da lei diante das mudanças tecnológicas da sociedade. (Silva & Jesus 2025).

8

Diante dessa demanda, o legislador promoveu, por meio da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, uma alteração relevante na Lei Maria da Penha (Brasil 2018). Essa norma teve origem no Projeto de Lei nº 5.555/2013, tramitado no Congresso Nacional, e constituiu uma resposta do ordenamento jurídico ao aumento da violência de gênero no meio virtual, ao criar “mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação” (Brasil 2013). Desde sua entrada em vigor, passou-se a reconhecer, de maneira clara, a violação da intimidade como modalidade de violência psicológica no contexto doméstico e familiar, representando uma atualização conceitual relevante para a legislação.

Com a nova redação, o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que trata da violência psicológica, passou a incluir expressamente a violação da intimidade:

Tabela 1
Comparativo do texto original e alterado do inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha

Antes da Lei nº 13.772/2018	Redação atual dada pela Lei nº 13.772/2018
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;	II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, <u>violação de sua intimidade</u> , ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Fonte: Conteúdo Jurídico 2019.

Nesse sentido, passou a reconhecer que práticas como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas (exposição de nudes e vídeos de conteúdo íntimo), a vigilância eletrônica abusiva, o monitoramento de redes sociais ou o envio de ameaças e xingamentos digitais podem causar danos psíquicos profundos, como desconfortos, situações vexatórias, quadros depressivos e até tentativas de suicídio, configurando-se como instrumentos de controle e dominação (Conteúdo Jurídico 2019, 113).

A partir desse cenário, a modificação legislativa desempenhou um papel essencial ao viabilizar uma aplicação mais flexível e uma interpretação ampliada da Lei Maria da Penha, permitindo que a norma abrangesse também formas de violência praticadas no ambiente virtual, enquadrando-a como forma de violência psicológica e moral (Ramos Fernández 2024), possibilitando, assim, sua aplicação em situações praticadas por agressores com quem a vítima mantém ou manteve laços de convivência ou intimidade. Trata-se de um importante avanço na consolidação da ideia de que o espaço digital, embora não físico, pode reproduzir as mesmas dinâmicas de dominação, constrangimento e silenciamento presentes na violência doméstica tradicional.

Assim, reconhece-se que mulheres em situação de vulnerabilidade, mesmo fora do espaço doméstico propriamente dito, continuam expostas a violências marcadas por relações de poder e gênero, agora mediadas por plataformas tecnológicas. A nova redação legal, portanto, fortalece o entendimento de que o vínculo afetivo ou familiar, e não apenas o espaço físico da convivência, é o critério essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, inclusive nos crimes virtuais.

Essa mudança representa não apenas uma resposta legislativa, mas também um chamado à atuação do Judiciário, do Ministério Público e das instituições de segurança pública para uma leitura mais sensível, atual e eficaz da norma. Afinal, diante da constante evolução das formas de violência, é fundamental que a proteção jurídica acompanhe a realidade social, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade e a integridade da mulher em todas as esferas da vida, inclusive no ambiente digital.

3. Do offline ao online: as novas formas da violência contra a mulher

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização da internet, como dito, as formas de violência contra a mulher também se expandiram para o ambiente virtual, configurando um novo cenário de agressões. A violência virtual pode ser entendida como um

tipo específico de crime cibernético, que se manifesta por meio de condutas ilícitas praticadas em ambientes digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagem e outras plataformas online (Brasil et al. 2017). Diferentemente de outras categorias de crimes cibernéticos, a violência virtual está diretamente ligada à violação da dignidade, da integridade física e psicológica, além da moral das vítimas, configurando, assim, um grave problema social e jurídico (Brasil 2006).

Essas novas modalidades de agressão representam uma extensão das dinâmicas tradicionais de violência doméstica e de gênero (Costa & Quintaneiro 2024), mas ocorrem em um ambiente que impõe desafios adicionais à identificação, comprovação e responsabilização dos agressores. Diante desse cenário, dados indicam que, entre os anos de 2020 e 2021, os casos de violência contra a mulher no meio digital apresentaram um crescimento alarmante de até 1.600% (Guimarães & Stefanini 2023). Portanto, compreender essas formas específicas de violência digital é fundamental para o aprimoramento e a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha no enfrentamento dessas agressões.

4. Tipos de violência virtual contra a mulher

As agressões virtuais podem se manifestar de diversas maneiras, todas elas potencialmente graves e capazes de causar danos profundos às vítimas. A seguir, são conceituadas algumas das principais modalidades de violência digital praticadas contra mulheres:

4.1. Stalking

O *stalking* consiste na perseguição insistente e repetitiva de uma pessoa no ambiente digital. Essa forma de violência pode incluir o envio constante de mensagens indesejadas, monitoramento de atividades online, e até mesmo a utilização de ferramentas tecnológicas para vigiar a vítima, como aplicativos de localização. Quando praticado por um parceiro ou ex-parceiro, esse comportamento revela uma tentativa de manter controle sobre a mulher, mesmo após o fim da relação, caracterizando violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, configurando uma grave violação da privacidade e da liberdade da mulher (Freitas, Vieira, & Ramos 2024).

4.1.2. Cyberbullying

Estudos indicam que aproximadamente 68% dos casos registrados de *cyberbullying* têm como vítimas as mulheres (Chiba 2019). Essa modalidade de agressão, popularmente chamada de bullying virtual, envolve a repetição de ataques psicológicos e humilhações através de ferramentas digitais, como insultos, difamações, ameaças públicas e exposições constrangedoras em redes sociais ou aplicativos de mensagens. Trata-se de uma violência moral que pode provocar danos emocionais profundos, isolamento social e, em situações mais graves, consequências trágicas para as vítimas (Raphael & Leonardo 2020).

4.1.3. Sextorsão

De acordo com Chiba (2019), 66% dos casos envolvendo o vazamento de imagens íntimas estão relacionados à sextorsão. Essa prática ocorre quando o agressor obtém fotos, vídeos ou informações pessoais da vítima por meios digitais e utiliza esse material para ameaçar, chantagear ou exigir favores sexuais, dinheiro ou outros benefícios. A sextorsão representa uma grave violação da dignidade da mulher, submetendo-a a uma situação de extrema vulnerabilidade e constrangimento (Stoco & Bach 2018).

4.1.4. Revenge Porn

A pornografia de vingança, também conhecida pelo termo em inglês *revenge porn*, é uma prática que consiste na divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, como fotos ou vídeos de cunho sexual. Em grande parte das vezes, esses materiais foram compartilhados dentro de um relacionamento afetivo ou de confiança. Essa divulgação ocorre, geralmente, após o fim do vínculo, como forma de retaliação, sendo a internet o principal meio utilizado para espalhar esse tipo de material (Silva 2014).

Essa prática afeta majoritariamente mulheres. Em 81% dos casos, as vítimas são do sexo feminino, o que evidencia seu caráter de gênero e sua ligação com estruturas de poder e repressão à sexualidade feminina. Trata-se de uma tentativa de punição por parte de ex-parceiros inconformados com o término da relação. Além do impacto emocional, a exposição pública da intimidade feminina reforça padrões sociais que ainda reprimem a sexualidade das

mulheres, resultando em humilhação e marginalização. Apesar dos avanços na luta por igualdade de gênero, o enfrentamento desse tipo de crime ainda encontra resistência, refletindo uma estrutura social e jurídica que, muitas vezes, minimiza ou ignora os danos causados às vítimas. No Brasil, a ocorrência dessa violência tem aumentado de forma alarmante, com um crescimento expressivo nas denúncias (Stoco & Bach 2018).

4.1.5. Estupro virtual

12

O estupro virtual é uma prática criminosa que ocorre no ambiente digital, em que o agressor, mediante ameaças ou chantagens, geralmente relacionadas à exposição de material íntimo, constrange a vítima a realizar atos de natureza sexual, como se masturbar ou enviar fotos e vídeos explícitos. Trata-se de uma forma de violência sexual que, embora não física no sentido tradicional, reproduz o controle, a coerção e a violação da autonomia da mulher. A conduta se configura como violação da dignidade sexual da vítima e, embora ainda pouco tratada nas doutrinas penais tradicionais, vem sendo amplamente discutida na esfera acadêmica, especialmente quanto à sua tipificação no ordenamento jurídico (Fernandes & Bigeli 2024).

5. A dor por trás da tela: Lei Maria da Penha e os impactos da violência online

Essas formas de violência digital, como o *stalking*, o *cyberbullying*, a sextorsão, o *revenge porn* e o estupro virtual, quando praticadas por parceiros atuais, ex-companheiros ou outros indivíduos do convívio íntimo da vítima, configuram claramente a violência doméstica e familiar (Silva 2014). Embora ocorram no ambiente virtual, essas agressões refletem as mesmas dinâmicas de poder, controle e abuso típicas das relações abusivas presenciais. A intimidade, a convivência e a dependência emocional presentes nesses vínculos agravam o impacto dessas agressões, tornando essencial a aplicação da Lei Maria da Penha para garantir proteção às mulheres contra esses novos desdobramentos da violência. Dessa forma, o ambiente digital deve ser compreendido como uma extensão das relações de poder que permeiam o contexto doméstico.

Diante desse cenário, essas formas de violência assumem um caráter público, uma vez que envolvem humilhações amplamente expostas por meio de canais de grande alcance, como as redes sociais. Esse tipo de agressão intensifica os danos causados, gerando reflexos na esfera social, como a perda do emprego e o rompimento de vínculos familiares ou afetivos; na esfera

emocional, com o surgimento de crises de ansiedade e quadros de depressão; e na esfera profissional, com a perda de oportunidades e prejuízos à reputação da mulher vítima, entre outros (Parodi & Gama 2010). Além disso, essas práticas configuram formas de violência psicológica, expressas por ataques verbais, manipulação emocional e pressão constante, que frequentemente causam impactos profundos e duradouros, deixando cicatrizes emocionais e traumas persistentes. Trata-se, ainda, de uma forma de violência moral (Silva 2014), caracterizada por uma genuína perseguição moral, na qual as mulheres atingidas quase nunca dispõem de meios efetivos para se defender desse tipo emergente de abuso. Essas condutas atentam contra a dignidade e a reputação da mulher por meio de injúria, calúnia e difamação, comprometendo sua imagem social e gerando sentimentos de vergonha, constrangimento e desvalorização pessoal, afetando diretamente sua autoestima e estabilidade emocional (Souza et al. 2021).

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 ganha destaque por reconhecer, em seu artigo 7º, a violência psicológica e moral como formas de violência contra a mulher, conforme já apresentado. Ao transpor essa definição para o contexto da violência digital, percebe-se que ela se aplica perfeitamente às agressões sofridas por mulheres em ambientes online, onde diferentes formas de ataques virtuais direcionados ao gênero feminino causam profundo impacto emocional. Tais condutas geram sofrimento que, frequentemente, leva as vítimas ao isolamento social, ao comprometimento da saúde mental e, em alguns casos, à perda da autonomia; situações previstas na lei como consequências típicas da violência psicológica. Assim, os crimes virtuais praticados contra mulheres configuram uma extensão das formas de violência doméstica e familiar, agravando os danos já reconhecidos e demandando a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha para garantir a proteção e o amparo às vítimas nesse novo cenário (Silva 2014).

Diante da complexidade e da gravidade que envolvem as agressões praticadas em ambiente virtual, especialmente quando inseridas no contexto de relações íntimas de afeto ou convivência, torna-se evidente a urgência de um olhar mais atento do ordenamento jurídico brasileiro sobre essas novas manifestações da violência de gênero. A virtualização das interações humanas não eliminou as práticas abusivas; ao contrário, proporcionou novas formas de dominação e controle que afetam diretamente a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar das mulheres. É necessário, portanto, consolidar interpretações jurídicas mais claras capazes de acompanhar essa transformação social, promovendo uma compreensão ampliada e

eficaz da Lei Maria da Penha, de modo que ela contemple com mais segurança também as vítimas da violência digital.

6. Rumo a uma nova era de mudanças?

Embora os avanços promovidos pela Lei nº 13.772/2018 tenha representado um avanço relevante ao possibilitar a interpretação de condutas praticadas no ambiente digital como formas de violência psicológica e moral no âmbito da Lei Maria da Penha, é importante reconhecer que a legislação ainda carece de uma previsão clara e expressa sobre a aplicação de suas disposições às novas modalidades de violência perpetradas por meios eletrônicos (AGÊNCIA SENADO, 2021). Ou seja, embora a lei aborde diversas formas de violência (psicológica, sexual, patrimonial e moral), não há menção explícita de que estas também possam ocorrer por meio de ferramentas digitais.

Essa ausência explícita configura uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, gerando certa insegurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito. A interpretação extensiva da lei tem sido necessária para que casos de violência virtual possam ser enquadrados na Lei Maria da Penha, mas essa situação demanda uma atenção especial, pois a falta de clareza pode dificultar a uniformidade das decisões judiciais e a eficácia da proteção legal.

Reconhecendo essa problemática, o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria da deputada Leila Barros, encontra-se em tramitação com o objetivo de suprir essa lacuna normativa. O projeto propõe a alteração do artigo 7º da Lei Maria da Penha para incluir expressamente que as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral também podem ser cometidas por meios eletrônicos, como redes sociais, mensagens e e-mails (AGÊNCIA SENADO 2021). Ao explicar a sua proposta a deputada disse:

O surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe novas formas de violência, que ocorrem principalmente online e por telefones celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. O objetivo deste projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos. (AGÊNCIA SENADO 2021)

Essa especificação textual visa deixar inequívoco que o ambiente digital não está fora do alcance da proteção conferida pela lei, ressaltando que os meios digitais podem ser instrumentos poderosos de violência doméstica e familiar.

O senador Paulo Paim manifestou-se favoravelmente ao projeto ao afirmar:

Mostra-se necessária a atualização da Lei Maria da Penha a fim de prever expressamente em seu texto, sem margem para dúvida, que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral são passíveis de cometimento inclusive por meio eletrônico. Dessa forma, afasta-se por completo qualquer interpretação nefasta que entendesse o caráter remoto (pela rede) do delito como um excludente do cometimento do crime. (AGÊNCIA SENADO 2021)

15

Caso aprovado, esse projeto representaria um avanço legislativo importante, ao proporcionar maior segurança jurídica, facilitar a aplicação da lei e fortalecer a proteção das mulheres contra as novas formas de violência que emergem no contexto da sociedade digital.

Em suma, novas adaptações da Lei Maria da Penha ao cenário tecnológico contemporâneo não é apenas necessária, mas urgente, para que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e assegure a efetividade dos direitos das mulheres em todas as esferas, inclusive na virtual.

7. Considerações finais

O crescimento das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais e ampliou o alcance da violência contra a mulher, trazendo à tona desafios inéditos para o sistema jurídico. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco fundamental no combate à violência doméstica, sua aplicação no contexto virtual ainda demanda ajustes e aprimoramentos para acompanhar as novas formas de abuso que se manifestam no ambiente online.

Como foi evidenciado ao longo deste estudo, a violência virtual contra as mulheres, expressa por meio de condutas como *stalking*, *cyberbullying*, *sextorsão*, *revenge porn* e estupro virtual, configura-se como uma forma contemporânea de violência psicológica e moral. Essas agressões, apesar de ocorrerem no ambiente digital, são uma extensão das dinâmicas de poder

e controle típicas da violência doméstica e familiar, reafirmando que o espaço virtual não está desvinculado das relações abusivas. Dessa forma, a incorporação dessas modalidades de violência digital na legislação e a interpretação ampliada da Lei Maria da Penha são passos essenciais para garantir uma melhor proteção das mulheres, considerando que os meios virtuais podem ser utilizados como instrumentos de controle, intimidação e humilhação. O reconhecimento dessas dinâmicas e a adaptação das políticas públicas são indispensáveis para responder à complexidade das agressões que ultrapassam o espaço físico e atingem a esfera emocional, social e psicológica das vítimas.

Assim, a efetivação de mecanismos legais claros e específicos, aliada à sensibilização dos operadores do direito e à mobilização social, é fundamental para fortalecer ainda mais a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha diante dessa realidade emergente. Com uma resposta coordenada e atualizada, será possível ampliar a eficácia dessa importante legislação, garantindo que os direitos das mulheres sejam respeitados e protegidos integralmente, tanto no mundo físico quanto no universo digital.

Autoria coletiva

Contributos das autoras

Contributo	Marcella Vitória Gandra	Margareth Vetis Zaganelli
Concetualização: ideias, formulação ou evolução de objetivos e metas abrangentes da investigação.	X	X
Análise formal: aplicação de técnicas estatísticas, matemáticas, computacionais ou outras técnicas formais para analisar ou sintetizar os dados do estudo.	X	
Investigação: realização da investigação, executando especificamente as experiências e a recolha de dados/evidências.	X	X
Metodologia: desenvolvimento ou desenho da metodologia e/ou criação de modelos.	X	
Software: programação, desenvolvimento de <i>software</i> , conceção de programas de computador, implementação do código de		

computador e algoritmos de suporte, teste de componentes de código existentes.		
Validação: verificação, seja como parte da atividade ou separadamente, da replicabilidade geral dos resultados e das experiências e outros resultados da investigação.		
Redação do rascunho original: preparação, criação e/ou apresentação do trabalho publicado, redação específica do rascunho inicial (incluindo tradução substantiva).	X	
Redação – revisão e edição: preparação, criação e/ou apresentação do trabalho publicado por pessoas do grupo de pesquisa original, revisão crítica, comentário ou revisão, incluindo as etapas de pré ou pós-publicação.		X
Outra. Especifique		

Contributos das autoras

Contributos das autoras

MVG: Conceptualização; análise formal; investigação; metodologia; redação do rascunho original.

MVZ: Conceptualização; investigação; redação – revisão e edição.

Conflito de interesses

Não existem conflitos de interesse a declarar.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. 2021. “CDH inclui violência por meios eletrônicos na Lei Maria da Penha.” Senado Notícias, 23 de agosto de 2021. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/23/cdh-inclui-violencia-por-meios-eletronicos-na-lei-maria-da-penha>.
 Conteúdo Jurídico. 2019. Boletim Conteúdo Jurídico nº 890. Brasília: Conteúdo Jurídico. <http://www.conteudojurid>.

Brasil, Beatriz Silveira, Edson Marcos Leal Soares Ramos, Silvia dos Santos Almeida, & Marcos Miléo Brasil. 2017. “A violência na prática de crimes no ciberespaço.” *Novos Cadernos NAEA* 20(2): 127-148. <https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Mileo->

[Brasil/publication/321052252 A violencia na pratica de crimes no ciberespaco/links/5bda54c392851c6b279ca9e6/A-violencia-na-pratica-de-crimes-no-ciberespaco.pdf](https://brasil/publication/321052252/A-violencia-na-pratica-de-crimes-no-ciberespaco/links/5bda54c392851c6b279ca9e6/A-violencia-na-pratica-de-crimes-no-ciberespaco.pdf).

Brasil. 2006. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

Brasil. 2018. *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm.

Brasil. 2013. *Projeto de Lei nº 5.555, de 9 de maio de 2013*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na internet ou em outros meios de informação. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095079.

Chiba, M. F. 2019. “Mulheres são as principais vítimas de crimes cometidos na internet.” *Folha de Londrina*. <https://www.folhadelondrina.com.br/mercadodigital/mulheres-sao-principais-vitimas-de-crimes-cometidos-na-internet-1028216.html>.

Cortês, Iáris Ramalho, & Myllena Calasans de Matos. 2009. *Lei Maria da Penha – do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário*. 2. ed. https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao1.pdf.

Costa, Carlos Zoete Gomes da, & Daniel Quintaneiro. 2024. “A violência doméstica nas mídias sociais: uma análise de conteúdo de postagens em redes sociais.” *Revista Base Científica* 2. <https://bio10publicacao.com.br/base/article/view/504/290>.

Fernandes, Elisa Vitória Rosa, & Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli. 2024. “A análise do estupro virtual à luz da legislação brasileira.” *Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 10(6): 1303-1314. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14526>

Ferreira, Camila. 2025. “Aplicação da Lei Maria da Penha em crimes virtuais.” *Jurídico Certo*, 18 de março de 2025. <https://juridicocerto.com/p/camila-ferreira1/artigos/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-crimes-virtuais-7080>.

Freitas, Izac Silva, Lílian Leite Vieira, & Flávio Henrique de Melo Ramos. 2024. “Crime de stalking e a violência contra a mulher.” *Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 10(5). <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14117/7102>.

Gimenes, Cíntia Martins. 2024. “Década das Mulheres na ONU e as perspectivas feministas do Sul Global.” *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais* 11(22): 1-21. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/65676>.

Guimarães, Gabriela Freitas, & Marília Rulli Stefanini. 2023. “Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: a legislação brasileira no combate aos ataques virtuais.” In *Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas*, vol. 1. Editora Científica Digital. <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230513153.pdf>.

Lourenço, Nelson, & Maria João Leote de Carvalho. 2001. “Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência.” *Revista da Faculdade de Direito da UNL* II(3). https://repositorio-cientifico.essatla.pt/bitstream/20.500.12253/407/1/2001_THEMIS.pdf.

Parodi, Ana Cecília, & Ricardo Rodrigues Gama. 2010. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell.

Instituto Maria da Penha. s.d. “Quem é Maria da Penha.” <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

Ramos Fernández, Melisa. 2024. “El abuso cibernético como una forma de violencia psicológica en Huancavelica durante los años 2022-2023.” Dissertação de Mestrado, Universidad Nacional de Huancavelica. <https://repositorio.unh.edu.pe/items/4e0a7380-426e-4d75-8a7e-024db47f4298>.

Raphael, Ana Carolina, & César Augusto Luiz Leonardo. 2020. “Cyberbullying e revenge porn: a violência moral contra as mulheres na internet.” Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário Eurípides de Marília. <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1905/Artigo-Ana%20Carolina%20Raphael.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Rizzatti, Ana Laura de Oliveira, & Cildo Giolo Júnior. 2022. “A aplicação da Lei Maria da Penha aos relacionamentos virtuais.” *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca* 7(1). <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1366>.

Rodrigues, Almira, & Íaris Ramalho Cortês. 2006. “Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte: legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988.” *Cadernos de Pesquisa* 36(129): 761-764. <http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/v36n129/v36n129a12.pdf>.

Silva, Anallice Martins, & Simone Barbosa de Jesus. 2025. “Lei Maria da Penha sob o aspecto do estelionato emocional e os cibercrimes.” *Revista FT* 29: 25-41. <https://revistافت.com.br/lei-maria-da-penha-sob-o-aspecto-do-estelionato-emocional-e-os-cibercrimes/>.

Silva, Gleyson Victor dos Santos. 2014. “Aplicação da Lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança.” Monografia de Graduação, Universidade Estadual da Paraíba. <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8407>

Souza, Carleane Lopes, Najara Lima de Melo Silva, Edilson Fernandes Gonçalves, & Ronilson de Souza Luiz. 2021. “Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico.” *Brazilian Journal of Development* 7(9): 89390-89402. <https://doi.org/10.34117/bjdv7n9-210>.

Souza, Sérgio Ricardo de. 2008. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá.

Stoco, Isabela Maria, & Marion Bach. 2018. “A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira.” *Caderno PAIC* 19(1): 679-698. <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311>.